

LEI Nº 03/2003

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lupionópolis.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei institui as normas que regem as relações entre a Administração Municipal e os seus servidores.

Parágrafo único - As disposições desta Lei abrange os órgãos e os servidores do Poder Executivo e de suas autarquias e de suas fundações.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público dos Poderes do Município de Lupionópolis é estatutário e tem natureza de Direito Público.

Art. 3º - As relações entre a Administração Municipal e seus servidores obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - Na conformidade do disposto no "caput" deste artigo, essas relações serão reguladas pelo permitido e autorizado na legislação municipal, na extensão de sua letra e de seu espírito, buscando o interesse público como fim legal e processadas através de atos oficialmente divulgados.

Art. 4º - O servidor público municipal, independentemente de sua posição hierárquica, é partícipe da gestão do Município.

Art. 5º - A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, são autoridades do Município:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - o Secretário Municipal e autoridade equivalente;

IV - o Dirigente de autarquia e de fundação do Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município poderá manter sistema próprio de previdência e assistência social para os seus servidores.

Art. 8º - É dever da Administração Municipal promover os meios e as condições para a capacitação e desenvolvimento de seus servidores.

Art. 9º - É dever da Administração Municipal promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 10 - É vedado à Administração Municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e critérios para admissão, por motivo de cor, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.

Art. 11 - Ao servidor municipal é garantido o direito à livre associação sindical.

Art. 12 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação específica.

Art. 13 - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública dos Poderes Executivo ou Legislativo;

II - cargo público municipal é a unidade básica de estrutura organizacional, com qualificações, atribuições e responsabilidades definidas, criado por Lei, com denominação própria e quantidade certa;

III - função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor estável, desempenhadas de forma cumulativa ao seu cargo;

IV - quadro é o conjunto de cargos e funções que integram os poderes do Município;

Art. 15 - O cargo público municipal, segundo sua natureza, é de provimento efetivo ou de livre provimento em comissão e exoneração.

Art. 16 - A Administração Municipal, na gerência dos seus recursos humanos observará:

I - a criação de cargo no Poder Executivo depende de aprovação do Poder Legislativo;

II - a transformação de funções, de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, será de competência de cada poder público municipal, mediante ato próprio;

III - a reserva, nos concursos públicos, de cargos para as pessoas portadoras de deficiências e a definição dos critérios para sua admissão.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

Art. 17 - A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade da função, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira ou a estrangeira na forma da Lei;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - comprovação de aptidão física e mental;

VI - ter completado 18(dezoito) anos de idade

§ 2º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com o exercício.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 18 - O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme se dispuser em edital.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados em edital.

§ 3º - Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial.

§ 4º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento da função, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se a elas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital respectivo.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 19 - O provimento de cargo público municipal dar-se-á por ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 20 - São formas de provimento de cargo público municipal:

I - nomeação;

II - recondução;

III - reintegração;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - readaptação definitiva;

VII - promoção

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 21 - A nomeação precederá a posse e far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II – em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 - A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 23 - A nomeação para cargo de provimento em comissão, será de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam as qualificações exigidas para sua investidura e recairá preferencialmente em servidor ocupante de cargo de carreira e, somente, para cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º - Ficam reservados para fins do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão para provimento específico por servidores efetivos.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão não gera para seu ocupante, em nenhuma hipótese, direitos sobre o cargo ou sobre sua natureza.

SEÇÃO II

DA RECONDUÇÃO

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ou do estabilizado ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração ao cargo, do ocupante anterior.

Parágrafo único - A recondução, se não puder ocorrer no mesmo cargo anteriormente ocupado, será efetivada em outro, de atribuições e vencimento compatíveis.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento de todas as vantagens..

§ 1º - O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação e, se, extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente..

§ 2º - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria, verificados pelo serviço médico pericial do Município; ou

II – no interesse da administração, desde que:

tenha solicitado a reversão;

a aposentadoria tenha sido voluntária;

estável quando na atividade;

a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

haja cargo vago.

§ 1º - A reversão será a pedido ou de ofício, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação. No caso do Inciso I, encontrando-se provido tal cargo, o funcionário exercerá suas atividades como excedente, até o surgimento de nova vaga.

§ 2º - O servidor que retornar a atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 3º - O servidor que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 4º - Não poderá reverter o aposentado que tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 27 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor, se estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço; se estiver em estágio probatório será passível de demissão.

Art. 28 - O retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento.

§ 1º - Se a disponibilidade for superior a 12 (doze) meses, o aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;

verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º - Na ocorrência de vaga em cargo de igual designação o aproveitamento do servidor será obrigatório.

§ 4º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao da disponibilidade, terá direito o servidor a percepção da respectiva diferença.

§ 5º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício e o funcionário colocado em disponibilidade, só poderá ser novamente aproveitado, após terem cessados os motivos determinantes da medida.

§ 6º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga e, em qualquer hipótese, não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 3º - Não se dará a readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor, hipóteses em que a Administração Pública adotará as medidas que o caso requer.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 30 - Promoção é a progressão funcional do servidor na carreira, na conformidade das condições estabelecidos em Lei própria.

Parágrafo único - Enquanto não for editada a Lei que regulamentará os critérios de promoção dos servidores públicos municipais, ficará a critério do chefe do poder executivo a concessão ou não de tal benefício.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 31 – Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro setor ou órgão.

Art. 32 – A remoção, se processará a pedido do servidor ou de ofício, podendo ser efetuada de um para outro setor ou de um órgão para outro órgão no mesmo setor.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 33 - Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal das suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura no termo de posse,

juntamente com a autoridade competente.

Parágrafo único - No ato da posse o servidor deverá comprovar que todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo foram plenamente atendidos, inclusive a aptidão física e mental, juntamente com a declaração de patrimônio e declaração de que incorre ou não em acumulação remunerada de cargos ou proventos, conforme previsto em Lei.

Art. 34 - A posse, uma vez atendidas todas as exigências legais, ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente.

Parágrafo único – Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 35 - Se a posse não ocorrer no prazo legal, o ato de nomeação será anulado e declarada cessadas as obrigações da Administração Municipal para com o concursado.

Art. 36 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor empossado, das atribuições do cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de até 07 (sete) dias, contados da data de posse.

§ 2º - Compete ao responsável pelo órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os efeitos financeiros da nomeação, vigorarão a partir da data de início do efetivo exercício.

§ 5º - É vedado o exercício sem a prévia nomeação e a correspondente posse, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 37 - O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Art. 38 - Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, período no qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação anual de desempenho obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - Durante o estágio probatório serão observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – capacitação;

§ 2º - O chefe do poder executivo com aprovação da Câmara editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, os critérios que nortearão a realização das avaliações dos servidores em estágio probatório.

§ 3º - O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação, bem como, a Prefeitura Municipal dará conhecimento prévio aos servidores dos critérios, normas e padrões para a avaliação de desempenho.

§ 4º - Os critérios a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados em conformidade com as peculiaridades das atribuições do cargo exercido pelo servidor com as atividades do órgão a que esteja vinculado.

Art. 40 - O servidor municipal estável, nomeado em outro cargo por aprovação em concurso público, deverá cumprir o estágio probatório no novo cargo.

Art. 41 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para:

I – exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal;

II - concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – prestar serviço militar obrigatório;

IV – exercer mandato de direção sindical;

V - exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar;

VI – missão ou designação do trabalho.

Art. 42 - Será constituída comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, investida de poderes como:

I – analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação do desempenho do servidor;

II - solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor;

III - propor a exoneração de servidor ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.

IV- propor a estabilidade do servidor.

Parágrafo Único – nos casos de afastamento do Art. 41 inciso de I a VI, o Estágio Probatório será suspenso e automaticamente reiniciado quando retomar ao cargo de origem, neste caso o servidor será informado por escrito.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 43 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, adquirirá estabilidade no serviço público municipal, após três anos de efetivo exercício e resultado satisfatório da avaliação especial de desempenho, nesse período.

Parágrafo único – A declaração de estabilidade do servidor, será efetivada por ato próprio da Administração Municipal.

Art. 44 - O servidor estável só perderá o cargo do qual seja titular:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei e de regulamentação específica assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 45 - O servidor estável será colocado em disponibilidade remunerada, por ato dos responsáveis pelos respectivos poderes, quando o cargo do qual é titular for extinto ou declarado desnecessário, ou ainda, se o titular anterior for reintegrado ao mesmo por sentença judicial.

§ 1º - A Administração Municipal promoverá, obrigatoriamente, o retorno à atividade do servidor em disponibilidade na ocorrência de vacância de cargo de igual designação ou atribuição.

§ 2º - A Administração Municipal não abrirá concurso para cargo que tenha servidor colocado em disponibilidade.

§ 3º - Enquanto em disponibilidade o servidor perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado na conformidade do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA

Art. 46 – Vacância é o estado de um cargo público, que não tem titular e decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III – promoção;
- IV - aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – readaptação.

Art. 47 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único- A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;
- III – por abandono de cargo;
- IV – quando apresentar insuficiência de desempenho no serviço público, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 - A exoneração do cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

Art. 49 - São competentes para exonerar, as mesmas autoridades competentes para nomear, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 50 - A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade de cargo.

Parágrafo único - A demissão será aplicada em decorrência de:

- I - abandono do cargo;
- II - inassiduidade habitual;
- III - falta grave, apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa do servidor;
- IV - sentença judicial transitada em julgado;
- V – mediante procedimento de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO X

DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 51 - A jornada de trabalho do servidor público municipal será de 10, 20, 30 ou 40 (quarenta) horas semanais, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora, ressalvados os casos em que a legislação específica estabelecer jornada especial.

§ 1º - A jornada de trabalho do membro do magistério será definida no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

§ 2º - O turno de trabalho, a forma de controlar e apurar a frequência dos servidores será regulamentada no âmbito de cada poder municipal.

§ 3º - A jornada de trabalho poderá ser reduzida a pedido de servidor estudante e à critério do Poder Executivo, em até 50% (cinquenta por cento) com proporcional redução da remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 52 - Salvo nos serviços essenciais, os sábados e domingos são considerados como dias de descanso semanal.

Art. 53 - Nos órgãos ou unidades da Administração Municipal que prestam serviços essenciais, poderá ser adotado regime de jornada e turno de trabalho especiais, adequados ao atendimento à comunidade.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, por decreto, regulamentará a jornada e os turnos especiais, definindo inclusive os órgãos ou unidades da Administração Municipal sujeitos ao regime de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 54 - Extraordinariamente, por imperiosa necessidade do serviço ou motivo de força maior que justifique, a jornada de trabalho do servidor municipal poderá ser prolongada.

Art. 55 - Ao servidor público municipal que tenha filho portador de necessidades especiais, em tratamento médico junto à entidade pública ou particular, fica garantida jornada de trabalho especial, de duração máxima de 06 horas diárias.

§ 1º - A concessão de jornada especial, de que trata o “caput” deste artigo, dependerá de requerimento do servidor ao órgão da administração que estiver lotado e deverá ser instruído com:

- a) certidão de nascimento do portador de necessidades especiais;
- b) laudo médico, certificando a necessidade de tratamento médico, expedido por junta médica do Município;
- c) declaração de que outro servidor não se beneficia da jornada especial, em caso de ser o pai e a mãe do portador de necessidades especiais, servidores públicos municipais.

§ 2º - A jornada especial durará enquanto perdurar o tratamento do portador de necessidades especiais, devendo ser bimestralmente comprovada esta condição sob pena de suspensão da jornada especial.

§ 3º - O período de trabalho em jornada especial será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 56 - A frequência do servidor municipal ao serviço será registrada de forma individualizada e, preferencialmente, através de sistema eletrônico.

Art. 57 - O servidor perderá a remuneração do dia e do descanso semanal remunerado, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

Art. 58 - O atraso do servidor por período igual ou superior a 60 (sessenta) minutos, tanto na entrada ou na saída, importará na perda de 1/3 (um terço) da remuneração diária.

Art. 59 - O atraso do servidor por período inferior a 60 (sessenta) minutos será compensada no mesmo dia.

Parágrafo único - A não compensação do período ausente implicará na perda de 1/4 (um quarto) da remuneração do dia.

Art. 60 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO XI

DO AFASTAMENTO

Art. 61 - O servidor municipal titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado de sua unidade de lotação, com opção da remuneração permanente, mediante autorização da autoridade competente, nas seguintes situações:

I – exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal;

II – concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – prestar serviço militar obrigatório;

IV – exercer mandato de direção sindical;

V – missão ou designação de trabalho.

Art. 62 - O servidor municipal estável, titular de cargo efetivo, poderá ser afastado de sua unidade de lotação, com prejuízo de vencimento e remuneração, para exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações de outros municípios, do Estado ou da União, computando-se o período de afastamento única e exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63 - O servidor municipal estável, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado de sua unidade de lotação, com ou sem ônus para o Município, computando-se o período de afastamento única e exclusivamente para fins de aposentadoria nos seguintes casos:

I - em exercício de trabalho em parceria;

II - em atendimento a solicitações do Poder Judiciário;

III – em atendimento a convênios com o Estado e a União.

§ 1º - Nos afastamentos com ônus para a origem, o servidor somente perceberá a remuneração permanente.

Art. 64 - No afastamento de servidor municipal serão observados:

I – ato autorizativo da autoridade competente, publicado no Diário Oficial, com validade apenas para o exercício em que ocorrer o afastamento, renovado se for o caso, em cada exercício;

II - a frequência será atestada e de inteira responsabilidade da entidade para a qual o servidor estiver afastado.

Art. 65 - O órgão central de recursos humanos interromperá o pagamento da remuneração do servidor afastado com ônus para o Município, quando não for cientificado, oficialmente, do cumprimento do inciso II do artigo anterior.

Art. 66 - O servidor estável, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado para trabalhar em regime de parceria, na execução de atividades que concorrem para a prestação de bens e serviços públicos, mesmo que sob a direção de órgão ou entidade pública de outro nível de governo ou ainda, da iniciativa privada.

Parágrafo único - O afastamento para o disposto no "caput" deste artigo fica condicionado ao quadro quantitativo e qualitativo, integrante do instrumento de parceria, publicado no Diário Oficial.

Art. 67 – Cessado o afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão central de recursos humanos no prazo de, até 2 (dois) dias úteis, se cedido para órgão no Município, ou de até 15 (quinze) dias úteis, se cedido para órgão em outra localidade.

Parágrafo único - O órgão central de recursos humanos providenciará o retorno do servidor ao órgão de origem, para sua respectiva lotação.

Art. 68 - É vedado, sob pena de demissão do servidor, a prestação de serviços ou trabalho em outra entidade ou localidade do que aquela para a qual foi afastado.

Parágrafo único - É vedado o afastamento de servidor à entidade que tenha possibilitado ou permitido o disposto no "caput" deste artigo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de chefia, por outro servidor, durante o impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição depende de ato da autoridade competente, e só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - O substituto fará jus a remuneração do cargo em comissão ou função de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que esta seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I – no caso de cargo em comissão:

perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescido do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; ou

perceber somente a remuneração do cargo efetivo quando a do cargo em comissão for menor, acrescida de uma gratificação prevista no inciso IV do artigo 82;e

perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão.

II – no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, PROVENTO, SUBSÍDIO E REMUNERAÇÃO

Art. 70 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor municipal pelo exercício de cargo, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou provento, importância inferior ao salário-mínimo nacional, para cargo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 71 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor municipal em disponibilidade e ao aposentado.

Art. 72 – Subsídio é a remuneração fixada pelo Poder Legislativo Municipal, em parcela única,

para Prefeito e Secretários Municipais ou correlatos, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Art. 73 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória, prevista em Lei.

Parágrafo único – nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Pública Municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio fixado ao Prefeito Municipal, excluindo-se do referido teto a gratificação natalina, a gratificação de férias e o adicional por tempo de serviço.

Art. 74 – O funcionário efetivo, designado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento deste, mais as vantagens pessoais de que seja titular ou pela remuneração do efetivo, mais o percentual que a lei fixar.

Art. 75 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor municipal.

Art. 76 - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização, ou restituição à fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas do Município.

§ 1º - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento, mediante autorização, coletiva ou individual, do servidor e a critério da administração e com reposição de custos.

§ 2º - A indenização ao erário municipal será descontada em parcelas mensais que não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor da remuneração bruta do servidor.

Art. 77 - O servidor que tiver creditado a seu favor, valor superior ao legalmente devido, deverá comunicar o fato ao responsável pela unidade de recursos humanos do órgão onde presta serviços, para fins de recolhimento ou restituição da diferença creditada indevidamente.

§ 1º - A restituição dar-se-á de uma única vez, quando o recolhimento não se fizer por manifestação do próprio servidor.

§ 2º - Será responsabilizado administrativamente o servidor que não comunicar crédito indevido.

Art. 78 - O servidor em débito com a fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 79 - O vencimento, a remuneração, o subsídio e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 80 - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor municipal em virtude de preenchimento de requisitos determinados em Lei ou regulamentos e classificam-se em:

I - vantagem pecuniária de caráter pessoal, entendido como direito pecuniário atribuído ao servidor em razão de atendimento a condições pessoais e preenchimento de requisitos dispostos em Lei;

II - vantagem pecuniária de caráter funcional ou vantagem de serviço, entendida como a retribuição paga ao servidor pelo exercício de uma função ou responsabilidade para a qual tenha

sido designado ou nomeado ou ainda, a uma determinada situação de trabalho à qual esteja exposto e, devida enquanto perdurar essa condição funcional;

III - vantagem pecuniária indenizatória, entendida como retribuição pecuniária destinada à manutenção do servidor quando deslocado da sede do Município por interesse da administração e, auxílio para seu deslocamento ao serviço;

IV - vantagem pecuniária acessória, entendida como remuneração adicional por encargos acessórios de caráter social cometida à pessoa do servidor.

Art. 81 - São vantagens pecuniárias de caráter pessoal:

I - o adicional por tempo de serviço;

II - as férias remuneradas, acrescida do abono de férias;

III - a gratificação natalina;

Art. 82 - São vantagens pecuniárias de caráter funcional ou vantagem de serviço:

I - gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva;

II - função gratificada;

III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IV - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;

V - adicional noturno;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

VII - gratificação por desempenho produtivo;

VIII - adicional por plantão;

Art. 83 - São vantagens pecuniárias indenizatórias:

I - ajuda de custo;

II - diária.

Art. 84 - São vantagens pecuniárias acessórias:

I - auxílio-reclusão;

II - pensão;

III - salário-família;

IV - auxílio-excepcional.

Art. 85 - As vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo não se integrarão ou incorporarão aos proventos ou vencimentos, com exceção do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata o inciso VII, será regulamentada por ato do chefe do poder executivo.

SECÃO I

VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PESSOAL

SUBSECÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86 - Ao servidor municipal estável ou estabilizado será devido adicional por tempo de serviço, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na administração direta, autárquica ou fundacional do Município, à razão de cinco por cento incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional no mês seguinte ao que completar o quinquênio.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo, integrará os proventos de inatividade e disponibilidade.

Art. 87 – O tempo de serviço para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, será contado na forma dos artigos 162 a 164 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS FÉRIAS REMUNERADAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 88 - O servidor municipal fará jus, após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, com o recebimento de sua remuneração habitual.

§ 1º - O período das férias gozadas é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 89 - O servidor perderá o direito às férias, se vier a gozar licença para tratar de assuntos particulares ou licença superior a 06 (seis) meses para tratamento de saúde, devendo iniciar nova contagem quando de seu retorno.

Art. 90 - O servidor perderá o direito às férias se faltar por mais de 06 (seis) dias injustificadamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 91 – Por motivo de faltas injustificadas no trabalho, o servidor terá direito a férias, a serem gozadas da seguinte forma:

- 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 01 (uma) a 02 (duas) faltas no período de 12 (doze) meses;

- 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 03 (três) a 04 (quatro) faltas no período de 12 (doze) meses;

- 12 (doze) dias, quando houver tido de 05 (cinco) a 06 (seis) faltas no período de 12 (doze) meses;

Art. 92 – Não serão consideradas como faltas para efeito de direito a férias, os afastamentos previstos no artigo 164 desta Lei.

Art. 93 - No gozo das férias o servidor municipal fará jus a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor de sua remuneração habitual, a título de abono de férias, pago até o início de seu gozo.

Art. 94 – Caso, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou, quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida durante o período aquisitivo.

Art. 95 – É facultado ao servidor e desde que haja interesse da administração e recursos financeiros, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes e deverá ser requerida com antecedência de até 15 (quinze) dias do início do período de férias.

Art. 96 – Em casos excepcionais e a critério da Administração as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos.

Art. 97 – É permitida a acumulação de férias pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - Para o 1º período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - Ficará automaticamente prescrito o período de férias que exceder o limite fixado neste artigo, salvo se por necessidade do serviço venha a ser denegado o pedido.

§ 3º - No ato da aposentadoria será devido ao servidor as férias não gozadas e/ou proporcionais se houverem.

Art. 98 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias, não

será obrigado a interrompê-la.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 99 - Ao servidor municipal será creditado até o dia 20 de dezembro de cada ano, a título de gratificação natalina, o 13º (décimo terceiro) salário, calculado com base no vencimento e vantagens de caráter habitual e correspondente a 1/12 (um doze avos) para cada mês efetivamente trabalhado no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 100 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.

Art. 101 – A gratificação natalina será concedida nas mesmas condições aos inativos.

Art. 102 - O Poder Público Municipal poderá antecipar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no artigo 99 desta Lei.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FUNCIONAL

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 103 – aos servidores públicos municipais, o Prefeito poderá conceder gratificação pelo exercício do cargo em regime de Tempo Integral.

Art. 104 - o valor da gratificação será fixada entre os limites de dez a cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

SUBSEÇÃO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 105 - Ao servidor municipal, designado para exercício de atribuições de liderança e responsabilidades funcionais, será atribuída função gratificada com valoração definida em lei própria.

Art. 106 – As funções gratificadas serão exercidas, exclusivamente, por servidores detentores de cargo efetivo ou estabilizados.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento do cargo em comissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 107 - O servidor efetivo ou estabilizado que justificadamente prestar serviços fora do horário normal de trabalho desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado, terá remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) da hora normal nos dias úteis, a título de gratificação de serviços extraordinários.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias .

§ 2º - A remuneração de serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento e não gera qualquer outro direito ao servidor.

Art. 108 – sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas, dentro de 60 (sessenta) dias seguidos à sua ocorrência.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 109 – Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente de 30% a 60% de seu vencimento base.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 110– Será concedido ao servidor que prestar serviços no período correspondido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 (cinco horas) do dia seguinte correspondente a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna de trabalho, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERICULOSAS

Art. 111 – O servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, conforme classificação da Medicina do Trabalho, fará jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional.

Art. 112 – O adicional de insalubridade é devido sempre em percentual sobre o Salário mínimo nacional, respectivamente 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo respectivamente.

Parágrafo Único – A classificação nos graus máximo, médio e mínimo do adicional de insalubridade fixados no caput deste artigo, será fixada em decorrência de laudo pericial ou mediante legislação específica do governo federal.

Art. 113 – O adicional de periculosidade devido pela execução de trabalho de natureza especial, em atividades ou operações que impliquem em contato permanente com explosivos ou inflamáveis com risco de vida, será sempre em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o

vencimento do servidor.

Art. 114 - Para definição das atividades inerentes ao adicional de periculosidade poderá ser adotado laudo pericial ou mediante legislação específica do governo federal.

Art.115 – Os adicionais por serviços insalubres ou perigosos, serão devidos durante o período de férias e licenças regulares, desde que trabalhado, durante um prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 116 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo possível acumular estas vantagens.

Art. 117 – O direito a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa automaticamente com a eliminação das condições ou riscos que causaram a sua concessão.

Art. 118 – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto perdurar a gestação ou lactação, das atividades e locais considerados como insalubres ou perigosos.

SUBSECÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO PRODUTIVO

Art. 119 – Ao servidor efetivo, estável ou em estágio probatório poderá ser concedida a critério da administração, gratificação por desempenho produtivo no cargo para o qual o servidor foi nomeado, entre 10 (dez) e 25 (Vinte e cinco) por cento dos vencimentos que perceber.

§ 1º - O desempenho produtivo será auferido pela administração pública observados os seguintes fatores:

I - Eficiência;

II - Responsabilidade;

III- Capacidade de iniciativa.

§ 2º - O recebimento da gratificação não importará em suspensão ou interrupção do estágio probatório.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDENIZATÓRIAS

SUBSECÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 120 - Ao servidor municipal, que no interesse da Administração Municipal, for afastado por período superior a 30 (trinta) dias para outra cidade do território nacional, na forma do disposto no inciso V, do artigo 61, desta Lei , será concedido ajuda de custo, calculada com base na remuneração do servidor, com a finalidade de atender às despesas de sua locomoção e manutenção na cidade de destino, em valor estabelecido em regulamento.

§ 1º - A ajuda de custo será devida enquanto perdurar o motivo do afastamento do servidor.

§ 2º - A ajuda de custo não gera direitos ao servidor, não se integrando à gratificação natalina ou férias remuneradas.

SUBSEÇÃO II

DA DIÁRIA

Art. 121 – O servidor que a serviço afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar despesas com pousada, alimentação e locomoção, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas cobertas pela diária.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 122 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo único – Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 123 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 124 – O valor da diária será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 125 – O salário família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente econômico.

§ 1º - Considera-se dependente econômico para os fins previstos no "caput" deste artigo, desde que sem renda própria:

o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de quatorze anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade;

a mãe e o pai inválido e sem renda própria.

§ 2º - Os casos de invalidez dependem de comprovação;

§ 3º - O salário-família corresponderá ao valor determinado pelo Regime Geral de Previdência Social de acordo com a Tabela de Contribuição Mensal do INSS.

§ 4º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido somente a um servidor.

§ 5º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 6º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdência e não será devido na Gratificação Natalina.

SUBSEÇÃO IV

DA PENSÃO

Art. 126 – A pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte e será regida de acordo com as normas instituídas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 127 – O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 128 - À servidora gestante, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a até trinta dias de repouso remunerado.

Art. 129 - À servidora lactante será concedido, durante a jornada de trabalho de até 08(oito) horas diárias 02 (dois) descansos de meia hora cada, para amamentar o próprio filho, até que complete a idade de 6 (seis) meses e de 01(um) descanso durante a jornada de 04 (quatro) horas diárias.

Art. 130 - A servidora que adotar criança com até 60 (sessenta) dias de nascimento, terá direito a licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - A licença de que trata o "caput" deste artigo, será de 45 (quarenta e cinco) dias na hipótese da criança adotada ter mais de 60 dias de nascimento, até a idade de 5 (cinco) anos.

Art. 131 - Ao servidor municipal será concedido licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, por ocasião do nascimento do filho.

SEÇÃO II

DA LICENÇA-CAPACITAÇÃO

Art. 132 - O servidor municipal estável ou estabilizado, após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo:

até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, com direito à percepção de sua remuneração permanente, no interesse da Administração Municipal;

até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez, a critério do Prefeito Municipal, para freqüentar curso em nível de Especialização, com direito a percepção de sua remuneração permanente;

até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, a critério do Prefeito Municipal, para freqüentar curso em nível de Mestrado ou Doutorado, com direito a percepção de sua remuneração permanente;

§ 1º - O afastamento previsto nas alíneas b e c somente será autorizado mediante a assinatura por

parte do servidor de um Termo de Compromisso.

§ 2º - Não se concederá o afastamento previsto na alínea c, quando faltar, no mínimo, 08 (oito) anos para a aposentadoria do servidor.

§ 3º - A prorrogação só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor.

Art. 133 - O afastamento para participar de cursos de capacitação profissional será considerado, de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante apresentação do certificado de participação e/ou conclusão do referido curso.

Art. 134 - O servidor beneficiado com o afastamento previsto no Art. 134, somente poderá pleitear novo afastamento após transcorrido 03 (três) anos do término do afastamento anterior e desde que o curso que irá realizar seja de grau superior ao anteriormente concluído.

Art. 135 - O servidor beneficiado com a licença prevista nesta subseção, não se permitirá exoneração, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo mínimo correspondente ao dobro do número de dias em que o servidor ficou afastado, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

Art. 136 - Somente será concedida a Licença-capacitação, quando o curso realizar-se fora da localidade onde o servidor desempenha duas atribuições.

Art. 137 - Os períodos de licença-capacitação não são acumuláveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 138 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em Estágio Probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - Não será computado para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença.

§ 2º - O servidor aguardará em serviço a concessão da licença, salvo se já estiver legalmente afastado.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da administração, quando comprovado o interesse público.

§ 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - Não se concederá, igualmente, licença a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenizar os cofres públicos.

§ 6º - A licença será interrompida na hipótese de o servidor exercer outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas de poder.

Art. 139 - É vedada a prestação de serviço profissional ao Município por servidor em licença para tratar de interesse particular, sob qualquer forma ou título, sob pena de demissão do servidor e de responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 140 - Ao servidor municipal estável ou estabilizado, poderá ser concedida licença, sem

vencimentos e quaisquer vantagens, para acompanhar cônjuge ou companheiro, igualmente servidor do município, deslocado de ofício para outro município ou território nacional, ou mesmo, para outro País, ou ainda, para o exercício de mandato eletivo estadual ou federal.

§ 1º - A licença de que trata o "caput" deste artigo, não acarretará ônus para o Município e, tampouco seu período será computado para qualquer efeito legal.

§ 2º - A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial, que comprove a transferência e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º - Finda a causa da licença o servidor deverá reassumir o exercício do cargo dentro de 10 (dez) dias de sua ocorrência, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 141 - Ao servidor municipal, será concedido licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na indicação de exame médico oficial do município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - As licenças para tratamento de saúde de até 03 (três) dias, serão apontadas no assentamento funcional do servidor, mediante comprovação por atestado médico.

§ 2º - As licenças superiores a 3 (três) dias, somente terão validade com homologação do serviço de perícia médica municipal

§ 3º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de saúde local e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento de saúde onde se encontrar internado.

§ 4º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar a chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 142 - O servidor municipal em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior de 24 (vinte e quatro) meses, será submetido a exame por junta médica oficial e se considerado inapto para o serviço será aposentado, com proventos proporcionais, ou então readaptado nos termos do Art. 29.

Art. 143 - A qualquer tempo, no curso da licença para tratamento de saúde, o serviço médico oficial poderá, de ofício, reavaliar o servidor.

Art. 144 - Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, epilepsia, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença quando o exame médico, feito obrigatoriamente por uma junta, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - Na ocorrência de qualquer das doenças previstas neste artigo e que tenham sido adquiridas após seu ingresso no serviço público municipal, o servidor terá a percepção de proventos integrais.

Art. 145 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 146 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione com as atividades desenvolvidas no exercício do cargo.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício do cargo e o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 147 – O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo chefe do Poder Executivo, mediante proposta do perito do município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

§ 1º - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses do acidente e, não sendo possível o retorno do servidor ao exercício do cargo, o mesmo será aposentado, ou então, readaptado nos termos do Artigo 29.

§ 2º - A prova do Acidente de Trabalho será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 148 - Ao servidor municipal poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais e filhos, quando o familiar enfermo necessitar de cuidados de outrem e ficar comprovado ser indispensável a assistência do servidor e que esta seja incompatível com o seu turno de trabalho, o que deverá ser acompanhado pelo Assistente Social do município..

§ 1º - A licença de que trata este artigo, somente poderá ser concedida por indicação do serviço médico oficial do Município

Art. 149 - Na licença de que trata o artigo anterior, com duração de até 30 (trinta) dias, o servidor terá direito à percepção de sua remuneração integral; de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias com 2/3 de sua remuneração; e de 120 (cento e vinte) até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem vencimentos.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 150 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar fora do território do município para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao superior hierárquico, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens militares.

§ 3º - O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificou a baixa.

candidato a cargo eletivo, e a véspera de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 2º - O servidor, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou cujas atividades estejam

voltadas para a arrecadação ou a fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 3º - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão de registro da candidatura, fornecida pelo Cartório Eleitoral.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 152 – Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou estabelecido, investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito ou Vice-prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 153 – É assegurado ao servidor efetivo estável ou estabilizado, licença para o desempenho de mandato de direção de sindicato representativo da categoria profissional a que pertence, sem prejuízo de seu vencimento, ascensão funcional e quinquênios.

§ 1º - Poderá ser licenciado no máximo 03 (Três) servidores para exercerem cargo na Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais, desde que tal entidade esteja constituída legalmente.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 154 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus ao gozo de três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

Art. 155 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade de suspensão; e

II – se afastar do cargo em virtude de:

licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

licença para tratar de assuntos particulares;

condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

licença para tratamento de saúde por período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

tiver faltado ao serviço justificadamente, por mais de 10 (dez) dias no período aquisitivo;

tiver faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 03 (três) dias no período aquisitivo.

Art. 156 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade .

Art. 157 – O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – Somente o tempo de serviço público prestado ao município como servidor, será contado para efeito de aquisição da licença-prêmio.

Art. 158 – A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente o chefe imediato do servidor.

SEÇÃO XII

DO ABONO DE AUSÊNCIAS

Art. 159 - O servidor municipal terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração habitual e do efetivo exercício, desde que devidamente comprovada:

I - nos dias em que estiver à disposição do Poder Judiciário como testemunha e como júri;

II - nos dias em que estiver à disposição do Poder Judiciário, intimado para prestar esclarecimentos ou depoimentos;

III - nos dias em que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para trabalhos nas eleições;

IV - nos dias de apresentação obrigatória em órgão do serviço militar;

V - nos dias em que doar sangue, desde que decorridos pelo menos 90 (noventa) dias da doação anterior;

VI – de 8 (oito) dias consecutivos por ocasião de:

a) seu casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro e irmãos, pais e filhos.

VII – de 2 (dois) dias consecutivos por ocasião de:

a) falecimento de avós.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 160 - Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o tempo de serviço remunerado prestado pelo servidor e nessa qualidade, à administração direta, autarquia e fundação do Município.

Art. 161 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertida em anos à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 162 - São considerados de efetivo exercício e registrado nos assentamentos funcionais do

servidor municipal:

- I - as ausências abonadas na conformidade do artigo 161 desta Lei;
 - II - o período de gozo das férias;
 - III - as licenças à gestante, lactante e à adotante;
 - IV - a licença paternidade;
 - V - a licença para tratamento de saúde;
 - VI - a licença por acidente em serviço ou atacado de doença profissional;
 - VII - o afastamento preventivo, se inocentado ao final;
 - VIII - a prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;
 - IX - Licença capacitação e participação em congresso ou em outros eventos culturais, técnico e científico e esportivos, quando autorizado o afastamento;
 - X - licença para mandato classista;
 - XI - o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração;
 - XII - exercício de cargo municipal de provimento em comissão;
 - XIII - convocação para serviço militar;
 - XIV - licença-prêmio;
 - XV - para alistar-se como eleitor;
 - XVI - disponibilidade;
 - XVII - licença para Atividade Política;
 - XVIII - missão de estudo noutros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, quando houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XIX - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
 - XX - serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra;
 - XXI - serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- Art. 163 - Será computado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço público e privado, observados os dispositivos constitucionais.
- § 1º - Será permitida a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para fins de aposentadoria, nos termos do Art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.
- § 2º - É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestada em cargos ou funções em órgãos ou entidades públicas ou privadas.
- Art. 164 - É vedado a contagem de tempo de serviço já computada para os efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 165 - É assegurado ao servidor municipal o direito de :

- I - requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo;
 - II - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, da moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;
 - III - pedir reconsideração do ato ou decisão decorrente de seu requerimento ou representação;
 - IV - recorrer à instância superior contra decisões de sua chefia.
- § único - O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer as decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria

que representa.

Art. 166 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria e, por intermédio do superior imediato do servidor.

Art. 167 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

§ único - É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência ou da publicação, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

Art. 168 - O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser decidido em até 30 (trinta) dias.

Art. 169 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração e das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Art. 170 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 171 - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 172 - É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência ou da publicação, o prazo para apresentação do recurso e este deve ser decidido em até 30 (trinta) dias.

Art. 173 - Os pedidos de reconsideração e de recurso não têm efeito suspensivo; em caso de provimento, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou decisão impugnada.

Art. 174 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho e, em (120) cento e vinte dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Art. 175 - O prazo da prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do interessado, com prevalência da que ocorrer primeiro.

Art. 176 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

§ único - Suspensa a prescrição o prazo recomeçará a contar pelo restante, no dia em que cessar a interrupção

Art. 177 - O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa do pleito do servidor.

Art. 178 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor ou seu representante legal, vista do processo administrativo ou documento.

Art. 179 - A Administração deverá rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Art. 180 - O servidor público municipal será aposentado na conformidade do artigo 40 da Constituição Federal.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 181 - São deveres do servidor municipal:

I - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição as atribuições de seu cargo ou função;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - a lealdade às instituições públicas, em especial às do município;

IV - o cumprimento das ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

V - atendimento com presteza e correção ao público;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

VII - zelar pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos internos;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

XI - manter atualizada sua declaração de bens junto ao seu assentamento funcional;

XII - ser assíduo e pontual no serviço;

XIII - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XIV - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ único - A representação de que trata o inciso XIV, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à ele inerentes.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 182 - Ao servidor municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo e à execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas e aos atos da administração, em informe, parecer ou despacho, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI - proceder de forma desidiosa ou cometer a pessoa estranha à repartição ou a outro servidor, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de subordinado;

VII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XII - exercer comércio entre os colegas de serviço, no local de trabalho.

XIII - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVI - entreter-se, durante horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XVII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 183 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 184 - O servidor público que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, ressalvado o direito de opção.

Art. 185 - Verificada a acumulação proibida através de processo administrativo e provada a boa fé, o servidor optará, imediatamente, por um dos cargos, empregos ou funções, sem obrigação de restituição.

§ 1º - Provada a má fé, o servidor será demitido dos cargos, empregos ou funções que vinha exercendo, com obrigação da restituição da remuneração percebida.

§ 2º - A inexistência das declarações prestadas pelo servidor por ocasião de sua posse constitui presunção de má fé.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo e, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada a esse órgão ou entidade.

Art. 186 - As autoridades, diretores e chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos e funções públicas, deverão comunicar o fato ao órgão de pessoal para que se efetue o direito de opção.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 187 - O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 188 - A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Será responsabilizada a autoridade ou o servidor que autorizar, conceder ou pagar

vantagens não previstas em Lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.

§ 2º - Os atos indicados no parágrafo anterior caracterizam lesão aos cofres públicos.

Art. 189 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário municipal, inclusive autarquias e fundações, na falta de bens que respondam pela indenização, poderá ser feita através de desconto em parcelas que não excedam a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o erário municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o prejudicado.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 190 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 191 - A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 192 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 193 - A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Parágrafo único - É admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista residualmente, falta disciplinar.

Art. 194 - É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição para ilícito praticado pelo servidor, que cause prejuízo ao erário municipal, ressalvado a respectiva ação de ressarcimento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 195 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art. 196 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 197 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 198 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 187, incisos I a VI, XII e XVI ou de inobservância de dever funcional, constante no artigo 186, incisos I a XIII, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência a ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 199 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de

demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando seus efeitos uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 200 – As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas neles se averbará que, em virtude da anistia a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 201 – Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher dentre as penalidades a que melhor atenda ao interesse do serviço público.

Art. 202 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de recursos públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má fé;

XII - transgressão a qualquer dos incisos IX, X, XIII, XIV e XVII do artigo 187, desta Lei ;

XIII – Corrupção.

Art. 203 - A demissão nos casos dos incisos IV, X e XI do artigo anterior, implicará na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 204 - O abandono de cargo é caracterizado por:

I - ausência injustificada ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos;

Art. 205 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 206 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 207 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada a inexistência de motivo justo, através de processo disciplinar.

Art. 208 - Será destituído o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que pratique infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 209 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

I - 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificada; e

II - 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando simples.

Art. 210 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV – o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar; e

V – a acumulação de infrações.

§ 1º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado 01 (um) ano sobre o dia em que tiver findo o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

§ 2º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Art. 211 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - tenha o servidor:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 212 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente superior da autarquia, empresa ou fundação municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, vinculando ao respectivo poder ou entidade;

II - pelo chefe do órgão e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, no caso de advertência.

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança.

Art. 213 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se torna conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o prazo da prescrição, este recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 215 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que confirmada a autenticidade.

Art. 216 - A apuração de irregularidade poderá ser feita:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade, prevista no inciso I, do artigo 201, desta Lei, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, nos casos cujos enquadramentos ocorrerem nos incisos II a V, do artigo 201, desta Lei;

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta se enquadrar em um dos dispositivos citados no inciso anterior e for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

IV - por processo administrativo, sem preliminar, quando a falta se caracterizar em abandono de cargo.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 217 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração habitual.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 218 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 219 - A sindicância será promovida por uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta, no mínimo, de 3 (três) servidores estáveis de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo presidente e o prazo para sua conclusão.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto.

Art. 220 - A comissão sempre que necessário, dedicará tempo integral aos trabalhos da sindicância.

Art. 221 - A sindicância deverá ser iniciada dentro de até 3 (três) dias da designação e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado.

Art. 222 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar

esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 223 - Concluída a sindicância, a comissão remeterá o relatório à autoridade que a instaurou, indicando:

I - parecer conclusivo da ocorrência;

II - os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Art. 224 - Decorrido o prazo previsto no artigo 226, desta Lei, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilização dos membros da comissão.

Art. 225 - A autoridade competente deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do relatório, sobre:

I - o arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 226 - O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, ou do dirigente superior das autarquias e fundações públicas.

Art. 227 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente e o prazo para sua conclusão.

§ 1º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto.

Art. 228 - Não poderão participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como, servidor de nível hierárquico inferior ao acusado.

Art. 229 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias contados da data de publicação do ato designatório e deverá estar concluída no prazo de até 60 (sessenta) dias, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as decisões adotadas.

Art. 230 - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, se necessário, a técnicos e peritos, para a completa elucidação dos fatos.

Art. 231 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas periciais, indicando, se necessário, um assistente técnico.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedido considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Art. 232 - As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se as testemunhas forem servidores públicos, o mandado será através do chefe

da repartição onde está lotado, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 233 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito às testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º - A inquirição das testemunhas pelo procurador do acusado será feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 234 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 235 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participará, obrigatoriamente, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 236 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligência considerada indispensável.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o “ciente” na cópia da citação o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para essa providência.

Art. 237 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 238 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial por 3 (três) vezes consecutivas, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação do edital.

Art. 239 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor estável para atuar como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 240 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, assim como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 241 - O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 242 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação pública.

Art. 243 - A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas contidas nos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 244 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art. 245 - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 246 - Extinta a punibilidade pela prescrição, esta será registrada nos assentamentos funcionais do servidor, por determinação da autoridade julgadora.

Art. 247 - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar, somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada, e se esta não comportar em demissão.

Art. 248 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 249 - As decisões proferidas em processos administrativos serão, obrigatoriamente, publicados em imprensa oficial.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 250 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição do art. 176, desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Em caso de falecimento, ausência ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 251 - No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 252 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 253 - O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, que decidirão sobre o pedido.

§ 1º - Admitida a revisão, a autoridade requerida providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 232 desta Lei.

§ 2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º - É impedido de atuar na revisão quem integrou a comissão do processo originário.

Art. 254 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 255 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 2 - O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder que a deferiu, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do relatório.

Parágrafo único - Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 256 - Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no processo originário.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 257 - A Administração Municipal poderá proceder a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com o objetivo de preservar e garantir o fornecimento de bens e serviços públicos essenciais à comunidade.

Parágrafo único - Lei Específica disporá sobre os casos de contratação temporária.

Art. 258 - O prazo de vigência de contrato por tempo determinado não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, renovável uma única vez, se necessário, por igual período.

Parágrafo único - É vedada nova contratação de pessoa que já tenha sido contratada por tempo determinado, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses de vencimento do contrato anterior.

Art. 259 - O contrato por tempo determinado é orientado pelo regime de direito público, não gerando direitos trabalhistas.

Art. 260 - O contratado por tempo determinado se submete às disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261 - Sempre que houver emenda à Constituição Federal em dispositivo que diz respeito às relações entre a administração pública e seus servidores, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e

vinte) dias da emenda.

Art. 262 – O dia do servidor público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 263 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de começo, incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 264 – É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 265 - É vedada à Administração Municipal creditar a servidor, a qualquer título, vantagem pecuniária não prevista nesta Lei , sob pena de responsabilidade do órgão gestor de recursos humanos e da autoridade competente.

Art. 266 - Poderão ser instituídos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, além dos previstos nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Art. 267- Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 268 – São isentos de qualquer emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 269 – Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 03 (três) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 270 – Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta Lei, para incorporação ao vencimento ou integralização aos proventos, na forma das respectivas Leis, fica assegurado o direito a essa incorporação ou integralização.

Art. 271 – O Quadro Próprio do Magistério de Lupionópolis, terá Estatuto próprio, objeto de lei em separado.

Art. 272 – Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lupionópolis, 02 de junho de 2003.


JOSE ANTONIO GERÔNIMO
Prefeito